

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos cidadãos e cidadãs idosos o acesso gratuito a eventos esportivos que tenham lugar em ginásios e estádios de futebol, bem como a museus e eventos culturais custeados pelo Governo Federal. Em contrapartida às gratuidades aludidas, determina que os idosos apresentem documento de identificação válido para o ingresso nos eventos e locais mencionados.

Em defesa de sua iniciativa, a autora, Senadora Vanessa Grazziotin, argumenta que o direito consagrado na lei (desconto de pelo menos 50% no valor dos ingressos comprados por idosos) não basta para garantir-lhes o direito de usufruto dos bens esportivos e culturais. Como medida saneadora, propõe a ampliação desse direito, de maneira que os idosos sejam isentos de qualquer ônus financeiro para a aquisição dos ingressos em tais eventos.

A matéria já foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que a aprovou com duas emendas propostas pelo Relator, o Senador Pedro Simon. As emendas, respectivamente, alteram a ementa, para melhor esclarecer o conteúdo do projeto, e a redação dada por seu art. 1º ao parágrafo único do art. 23 do Estatuto do Idoso, para esclarecer que a gratuidade no acesso se restringe aos eventos esportivos

realizados em estádios e ginásios, aos museus mantidos com verbas públicas e aos eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e de Legislação Participativa (CDH), que decidirá sobre o projeto de maneira terminativa, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH o exame de proposições que versem sobre a proteção e a integração social dos idosos. É, portanto, regimental o seu exame por esta Comissão.

Também é constitucional a matéria, de vez que, nos termos do inciso IX do art. 24 da Carta Magna, a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre desporto, além de ser dever do Estado o amparo das pessoas idosas, de acordo com o seu art. 230.

Quanto ao mérito, quer-nos parecer que o projeto é fiel ao espírito do Estatuto do Idoso. Ele amplia direito já previsto na lei, ensejando o reconhecimento merecido por aqueles que já tanto deram à sociedade. Ademais, a adoção da medida proposta possivelmente aumentará a presença de idosos nos eventos esportivos e culturais e nos museus, o que, sem dúvida, é salutar para todos, idosos e não idosos, na medida em que promove o convívio de gerações e a troca de saberes e vivências entre elas.

Note-se que o projeto assim o faz sem trazer maiores consequências à iniciativa privada, visto que se refere a eventos culturais e a museus custeados pelo poder público, por um lado, e a eventos esportivos realizados em ginásios e estádios, por outro. Essa segunda gratuidade, ainda que não se reporte, obrigatoriamente, a atividades custeadas pelo Estado, tange a clubes de futebol e outras agremiações esportivas, as quais, na grande maioria das vezes, não têm fins lucrativos.

Enfim, cremos que o PLS nº 263, de 2011, é meritório na forma e no conteúdo, especialmente com os aperfeiçoamentos propostos pela CE. Temos a certeza de que sua aprovação irá contribuir para ampliar direitos e assegurar boa qualidade de vida para as pessoas idosas no Brasil.

III – VOTO

O voto, em consonância com o exposto, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, com as emendas propostas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator